



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002067/2002-79
Recurso nº 139443
Resolução nº 3102-00.066 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FLYTGT DO BRASIL S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

LUIS MÁRCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Ausente, justificadamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

RELATÓRIO

O importador, por meio das Declarações de Importação arroladas no auto de infração às fls. 1-35, submeteu à despacho Compactadores e Rolos ou Cilindros Compressores, classificando-os na posição NCM 8429.40.00.

Contudo, em ato de revisão aduaneira, a fiscalização entendeu que a correta classificação fiscal para as mercadorias importadas seria a posição NCM 8467.89.00 – “outras

ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual". De acordo com o auto de infração, a desclassificação ocorreu pelos seguintes motivos (fls. 2):

- o texto da posição da classificação original 8429- exige que os *COMPACTADORES E ROLOS OU CILINDROS COMPRESSORES*, ali classificados sejam *AUTOPROPULSADOS*, ou seja, que se movimentem por sua própria força motriz, sendo que a ação do homem, nesses casos, limita-se apenas a dar-lhe direção e comandos de velocidade ou frenagem. São, em geral, equipamentos de grande peso, que o homem não poderia empurrá-los ou movimentá-los de qualquer modo. Esses equipamentos possuem motores próprios para gerarem a força necessária à propulsão. São exemplos os tratores em geral, pás mecânicas, escavadores, etc. Existem compactadores de solo, mas são *AUTOPROPULSORES*, de grande peso e "rodam sobre pesados cilindros de ferro ou aço de grande diâmetro" (NESH). Observa-se também que os exemplos de equipamentos que se classificam nessa posição segundo a NESH são máquinas de grande porte, e por isso mesmo impossíveis de serem propulsionadas pela força humana, tais como "bulldozers", "niveladores" "pás - mecânicas", "escavadores", etc.

- por outro lado, a posição 8467 descreve precisamente essas mercadorias como *FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL*. São ferramentas por que são conduzidas no seu trabalho pelas mãos do homem. Possuem motor incorporado para gerar movimento necessário à consecução do trabalho (cortar, bater, prensar, etc), mas não para promover seu deslocamento no espaço, que é feito pela força humana.

- a NESH, ao exemplificar as máquinas que se incluem na posição 8467, é geral: "... entre as ferramentas da presente posição podem citar-se: os compactadores para construção e conservação de estradas".

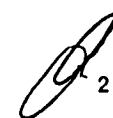
Nessa posição, haveriam diferenças de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a pagar.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP julgou o lançamento parcialmente procedente, para declarar a decadência do crédito relativo às Declarações de Importação 97/0506174-2, 97/0645265-6, 97/0673245-4, 97/0686626-4. O acórdão *a quo* adotou os seguintes fundamentos (fls. 183-184):

"Em que pese o teor do laudo técnico apresentado pela impugnante, verifica-se que a presença de um motor para produzir um efeito vibratório não transforma o equipamento necessariamente em autopropulsor.

A máquina em questão não tem locomoção própria, autopropulsada, mas seu movimento depende da vontade do operador, que trabalha literalmente "segurando" e não apenas "dirigindo" a máquina.

Cumpre observar que os laudos acostados nos autos trazem informações técnicas necessárias para perfeita identificação do



produto, mas a definição do conceito de “autopropulsor” deve ser feita à luz dos conceitos da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, regindo-se pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Conclui-se, portanto, não ser correta a classificação pleiteada pela impugnante.

Passemos à análise da posição indicada pela fiscalização.

O texto da posição 8467.89.00 diz:

8467 FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL

8467.8 Outras ferramentas

8467.89.00 Outras

Ou seja, para classificação nesta posição, a mercadoria deve necessariamente ser de uso manual.

As notas explicativas da posição 84.67 -ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual – trazem a definição de ferramenta de uso manual.

As ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou de motor (elétrico ou não elétrico) incorporado são, na acepção da presente posição, instrumentos que comportam um motor formando corpo com a ferramenta. Os motores mais freqüentemente utilizados para este fim são os motores elétricos, os motores de ar comprimido (incluídos os pistões de mola acionados por ar comprimido), geralmente alimentados por fonte externa, os motores de ignição por centelha (faísca) (cuja bateria de ignição se encontra, às vezes, separada do conjunto) e os motores hidráulicos, tais como as pequenas turbinas. Nos aparelhos pneumáticos, um dispositivo hidráulico completa, por vezes, a ação do ar comprimido (ferramentas hidropneumáticas ou óleo-pneumáticas).*

*Não obstante, esta posição abrange somente os aparelhos desta natureza de uso manual. Consideram-se como ferramentas de uso manual as que são concebidas para serem sustentadas à mão durante a sua utilização, **bem como os instrumentos mais pesados** (como as calcadeiras), desde que não percam sua característica de transportabilidade, isto é, que **possam, especialmente durante o trabalho, ser levantadas ou deslocadas pelo operário e que sejam, além disso, concebidas para serem operadas e dirigidas manualmente durante a sua utilização.** Para diminuir o esforço do operário, os aparelhos desta espécie são, às vezes, utilizados com dispositivos auxiliares de suporte (tripés, escoras pneumáticas, molas helicoidais suspensas, etc.) (grifo nosso).*

Assim, não procedem as argumentações da impugnante, haja vista a classificação dos equipamentos não se deu pelo fato de “poderem ser sustentados e transportados à mão pelo operário durante o trabalho que executam” e também pelo fato de “aditem a utilização de

suportes para aliviar o seu peso e permitir a referida transportabilidade durante o trabalho”.

As máquinas em questão são equipamentos mais pesados, que podem ser deslocadas pelo operário, concebidas para serem operadas e dirigidas manualmente durante sua utilização, exatamente como explicitado nas NESH.

Cabe destacar que nas notas da posição 8467, os compactadores para construção estão citados nominalmente no rol das ferramentas que classificados na posição:

Ressalvadas as disposições acima, entre as ferramentas da presente posição podem citar-se:

(...)

12)As calcadeiras, compactadores para construção ou conservação de estradas(grifo nosso)

Contra o r. acórdão regional foi interposto recurso voluntário pelo Contribuinte às fls. 206 e seguintes. Nele o Contribuinte alega que, de acordo com a NESH, a posição adotada pelo Contribuinte (8429.40.00), “abrange um certo número de aparelhos para aterrar, escavar ou compactar o solo, especificamente e tendo em comum a particularidade de serem autopropulsores”. Os dois laudos técnicos anexos ao recurso voluntário comprovariam que os equipamentos importados possuiriam um mecanismo próprio que os impulsionariam para a frente. Esse mecanismo não se confundiria com simples efeito vibratório.

É o relatório.

VOTO



Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

Conforme relatado, discute-se neste processo administrativo classificação fiscal de Compactadores e Rolos ou Cilindros Compressores.

Após revisão aduaneira, a Autoridade Fiscal reclassificou as mercadorias importadas pelo Contribuinte, por entender que as mercadorias importadas são ferramentas conduzidas no seu trabalho pelas mãos do homem. Por isso, possuem motor incorporado para gerar movimento necessário à consecução do trabalho (cortar, bater, prensar, etc), mas não para promover seu deslocamento no espaço, que seria feito pela força humana. Assim, classificariam-se na posição “8467”, apontada pelo Fisco, que descreve precisamente essas mercadorias como FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL.

Para chegar à conclusão acima, a Autoridade Fiscal baseou-se nos documentos fornecidos nas informações iniciais prestadas pelo Contribuinte, especialmente, nas especificações e manual do produto. Não foi lavrado laudo pericial.

Já o Contribuinte, por sua vez, sustenta a classificação por ele declarada em dois laudos técnicos elaborados a seu exclusivo pedido, juntados aos autos. Contesta a classificação do Fisco argumentando, justamente, que as mercadorias seriam auto-propulsoras.



4

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade autuante/fiscalização responda, assistida por técnico e/ou laboratório especializado, responda se as mercadorias importadas são, ou não, autopropulsadas, ou seja, se as mesmas se movimentam por sua própria força motriz, sendo que a ação do homem, nesses casos, limita-se apenas a dar-lhe direção e comandos de velocidade ou frenagem.

Após a diligência, abrem-se vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Contribuinte para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2009.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA.